

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2007 (Do Sr. JAIR BOLSONARO)

**Altera a redação do § 2º, do art. 3º, da
Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“ § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e sobre bens imóveis do Poder Público, autarquias e fundações públicas, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

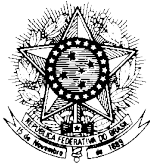
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo estender a competência dos Juizados Especiais, especificamente no tocante à possibilidade de conhecimento das demandas que envolvam o patrimônio do Poder público, ressalvado os bens imóveis.

Tal alteração busca equidade em relação a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.



1E5A0C8E40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

A Lei mais nova permite ao particular litigar contra a União em rito mais célere, ressalvadas algumas demandas nela discriminadas:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; (GN)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

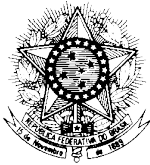
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A exemplo, como destacado acima, um simples acidente de trânsito que envolva um veículo particular e um veículo oficial, sendo este um bem do Poder Público federal, a lide poderá ser apreciada nos Juizados Especiais. No entanto, se o veículo oficial pertencer ao Poder Público estadual ou municipal, os Juizados Especiais da esfera judiciária estadual, não poderão conhecer da demanda.

A lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, excepcionou as todas as causas de interesse da Fazenda Pública de modo geral:



1E5A0C8E40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

*§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal **e de interesse da Fazenda Pública**, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (GN)*

Assim, com o novel diploma legal, criou-se uma diferenciação quanto à competência material, o que não se justifica em razão da unicidade de nossa jurisdição, nem tampouco diante dos objetivos postulados pela gênese dos Juizados Especiais.

Por estes motivos, solicito aos nobres pares a apreciação das razões expostas para efetivação da mudança que ora propomos, visando adequação da estrutura normativa brasileira.

Sala das Sessões em, 14 de março de 2007.

Jair Bolsonaro

Deputado Federal



1E5A0C8E40